



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 422-78.2014.6.00.0000 –
CLASSE 16 – MIRACEMA – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Defensoria Pública da União

Paciente: Vilmar Vieira Eiras

Advogada: Defensoria Pública da União

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*.
ALEGAÇÃO. NULIDADE. AÇÃO PENAL. SUPOSTO
CONSTRANGIMENTO ILEGAL OCORRIDO DURANTE A
INSTRUÇÃO DO FEITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA
PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO
DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Hipótese em que se mostra correta a determinação de remessa dos autos ao tribunal de origem, tendo em vista o entendimento firmado por esta Corte Superior de que não se deve conhecer de *habeas corpus* em que as questões que lhe dão fundamento não se constituíram em objeto de decisão do TRE, sob pena de supressão de um dos graus da jurisdição.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 5 de agosto de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO de decisão pela qual neguei seguimento a *habeas corpus* por não ter o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro se pronunciado acerca da matéria objeto da impetração.

Nas razões do regimental (fls. 107-109), a Agravante defende, essencialmente, que (fl. 108v.):

[...] se tal condição – o pronunciamento do Tribunal de origem acerca da matéria objeto da impetração – for mantida como elemento essencial para negar-se seguimento ao *Habeas Corpus*, diante de manifesto constrangimento ilegal que acarretaria nulidade decorrente da instrução da presente ação penal, estar-se-ia diante de grave restrição a um direito sagrado, constitucionalmente garantido, que é o direito de recorrer, direito à ampla defesa e ao contraditório.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela sua submissão ao Colegiado, a fim de que, admitido o presente *writ*, possa ser ele também provido.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, o presente pedido de *habeas corpus* está fundado na existência de nulidade da Ação Penal nº 19/2004, tendo em vista o suposto constrangimento ilegal ocorrido durante sua instrução, em razão da oitiva de testemunha sem intimação e presença da defesa.

Ocorre que, conforme lançado na decisão agravada (fl. 101):

[...] no caso presente, ao apreciar o recurso interposto da sentença que condenou o Paciente, o Tribunal de origem não se pronunciou



acerca da matéria objeto da impetração, limitando-se a não conhecer do recurso porque intempestivo.

Assim, mostra-se correta a determinação de remessa dos autos ao TRE/RJ, tendo em vista o entendimento firmado por esta Corte Superior de que não se deve conhecer de *habeas corpus* em que as questões que lhe dão fundamento não se constituíram em objeto de decisão do TRE, sob pena de supressão de um dos graus da jurisdição.

A propósito:

HABEAS CORPUS. NULIDADE. PROMOTORA DE JUSTIÇA ARROLADA COMO TESTEMUNHA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

1. Hipótese na qual se pretende o reconhecimento de nulidade de processo que resultou na condenação do paciente pelos delitos previstos nos arts. 296 e 312 do Código Eleitoral.

2. Não se conhece da questão acerca de eventual irregularidade no arrolamento da promotora de justiça que teria atuado no feito como testemunha, se evidenciado que o Tribunal a quo não se manifestou sobre o fato, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

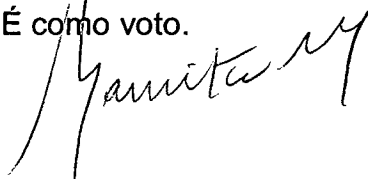
[...]

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. Cassada a liminar.

(HC nº 1200-87/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJE 24.2.2012; sem grifo no original)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-HC nº 422-78.2014.6.00.0000/RJ. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Defensoria Pública da União. Paciente: Vilmar Vieira Eiras (Advogada: Defensoria Pública da União). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.8.2014.